ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 497/2021.

AUTOR: **Deputada Cleiton Cardoso**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado do Tocantins.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 497/2021, de autoria da Deputada Cleiton Cardoso, que tem como objetivo a inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado do Tocantins.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 06).

É uma breve síntese fática, passo à fundamentação.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva implantar protocolo para inclusão do grupo sanguíneo e fator Rh na Declaração de Nascido Vivo (DNV) para fins de incluir no registro civil de nascimento, que proporcionará diversos benefícios ao nascido.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1° da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende do seguinte dispositivo da Constituição Federal.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

> Art. 1 ° A República Federativa do Brasil , formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal , constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.
>
> [...]
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios , **todos autônomos, nos termos desta Constituição.**
>
> **[...]**
>
> Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Já o art. 24, XI da CRFB, dispõe sobre a competência legislativa concorrente:

> XI - procedimentos em matéria processual;
>
> § 1 ° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> **§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
>
> **§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União, não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Por fim, como salientado pelo parecer da Procuradoria desta Casa, a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de PL 497 /2021, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Professor Júnior Geo,referente ao(a) PL nº 497/2021., na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Fiscalização e Controle

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**